



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 01803/09

Fl. 1/3

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Barra de Santana. Licitação. Tomada de Preços nº 02/2009, seguida de Contratos. Pela irregularidade da licitação e dos contratos, com aplicação de multa, recomendação e encaminhamento de peças dos autos ao Ministério Público Comum.

ACÓRDÃO AC2 TC 1075 /2010

1. RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à Licitação nº 02/2009, na modalidade tomada de preço, seguida dos Contratos nº 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 32, todos de 2009, dela decorrentes, procedidos pela Prefeitura Municipal de Barra de Santana, através do prefeito Manoel Almeida de Andrade, objetivando a contratação de serviços de transporte escolar para a Secretaria de Educação, no total de R\$ 542.700,00.

A Equipe Técnica de Instrução, no relatório de fls. 196/201, concluiu pela irregularidade do certame, em virtude da ocorrência das seguintes irregularidades:

- a) não houve solicitação da unidade competente para abertura da licitação;
- b) o objeto da licitação não foi suficientemente discriminado;
- c) não consta pesquisa de preços;
- d) o anexo I do Edital informa que o valor licitável é mensal, o que geraria uma despesa de R\$ 542.700,00 por mês;
- e) o ato convocatório não está livre de cláusulas ou condições que comprometam ou frustrem o caráter competitivo;
- f) o ato convocatório não foi publicado nos moldes do art. 21, III, da Lei nº 8.666/93;
- g) não houve pesquisa de preços nem apresentação do mapa comparativo da quilometragem, o que impossibilitou, à Auditoria, verificar se os valores contratados estavam compatíveis com os de mercado;
- h) não foi apresentado projeto básico;
- i) o critério utilizado deve ser questionado, pelo fato de não haver indicação da quantidade de usuários beneficiados, e, ainda, por ter os vencedores, em sua maioria, participado com veículos impróprios, caminhões e camionetas;
- j) não se observou se os veículos possuíam cinto de segurança para todos os passageiros, seguro contra acidentes, e idade máxima e mínima para os mesmos;



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 01803/09

Fl. 2/3

- k) não consta, no Edital, o valor da licitação e as exigências das normas do CONTRAN para o transporte dos estudantes, bem como os documentos dos licitantes e a publicação dos extratos dos contratos;
- l) não foram previstos critérios para correção dos valores; e
- m) através do SAGRES, constatou-se as Tomadas de Preços nº 02, 03, 05 e 12, de 2009, no total de R\$ 1.279.690,00 (informação atualizada até junho de 2009). Além do mais, a informação sobre a tomada de preço em análise, que consta no SAGRES, está equivocada, já que o total da licitação foi de R\$ 177.680,00, e não de apenas R\$ 18.000,00, como está indicado.

Regularmente notificado, o gestor não apresentou defesa.

O processo foi encaminhando ao Ministério Público junto ao TCE/PB, que, através do Parecer nº 1374/09, fls. 206/208, da lavra da d. Procuradora Ana Terêsa Nóbrega, entendeu que o procedimento licitatório e os contratos correspondentes estão maculados pela irregularidade, ante a extensão e gravidade das falhas constatadas pela Auditoria.

Vale registrar que, como subsídio e norte para as contratações de transporte escolar, encontra-se em vigor a Resolução Normativa RN TC nº 04/2006, alterada parcialmente pela RN TC 06/2006, traçando os requisitos mínimos para a prestação desse serviço tão relevante e o procedimento adequado para a sua contratação. Visando garantir o cumprimento integral de seus termos, estabeleceu, a RN TC nº 04/2006, art. 2º, que a sua inobservância enseja a irregularidade da licitação e dos contratos.

Diante do exposto, opina pela irregularidade da Tomada de Preço nº 02/09 e dos respectivos contratos.

É o relatório, informando que as notificações de praxe foram expedidas.

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Diante das irregularidades apontadas pela Auditoria, e não havendo defesa por parte do interessado, o Relator, acompanhando o entendimento do *Parquet*, propõe que a 2ª Câmara julgue irregular a Tomada de Preço nº 02/09 e os respectivos contratos, com aplicação de multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10, ao prefeito municipal de Barra de Santana, Sr. Manoel Almeida de Andrade, com recomendação e encaminhamento das principais peças dos autos ao Ministério Público Comum para as providências que entender pertinentes.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01803/2009, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em:



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 01803/09

Fl. 3/3

- I. JULGAR IRREGULARES a Licitação nº 02/2009, na modalidade tomada de preço, e os Contratos nº 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 32, todos de 2009, dela decorrentes, procedidos pela Prefeitura Municipal de Barra de Santana, através do prefeito Manoel Almeida de Andrade, objetivando a contratação de serviços de transporte escolar para a Secretaria de Educação;
- II. APLICAR multa pessoal, ao Sr Manoel Almeida de Andrade, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fulcro no art. 56, II, LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a partir da publicação deste ato no Diário Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário ao erário estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. RECOMENDAR ao atual gestor a estrita observância das disposições da Lei de Licitações e Contratos em procedimentos vindouros; e
- IV. ENCAMINHAR as principais peças dos autos ao Ministério Público Comum para as providências que entender pertinentes.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 21 de setembro de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB